

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2009, do Senador Eduardo Azeredo, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre o embarque e o desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.*

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 537, de 2009, de autoria do então Senador Eduardo Azeredo, que objetiva exigir dos aeroportos que não disponham de pontes de embarque, ou nos casos em que a aeronave estacione em posição distanciada das pontes, a obrigação de oferecer sistema eletromecânico de elevação e meios de transporte capazes de realizar com conforto e segurança a locomoção entre a aeronave e o terminal de passageiros de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos momentos de embarque e desembarque, conforme consta do seu art. 1º que acrescenta o art. 233-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – o Código Brasileiro de Aeronáutica –, o qual resume o seu conteúdo propositivo, cabendo ao seu art. 2º veicular a usual norma de vigência que coincide com a data de publicação da lei que dele decorrer.

Na justificação da matéria, o autor afirma que, apesar de haver regulamentação infralegal em vigor, nos aeroportos não dotados de ponte de embarque as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida são frequentemente carregadas por empregados das empresas aéreas, quando deveria haver um elevador específico ou outro dispositivo equivalente para levar cadeiras de rodas (*ambulift*) ao nível da porta da aeronave.

SF/14672.69742-61

A proposição tem por objetivo, portanto, “evitar que circunstâncias constrangedoras como essas se mantenham”.

O projeto já foi apreciado, inicialmente, pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), passando o relatório da Senadora Rosalba Ciarlini a constituir parecer pela sua aprovação, com a Emenda nº 01-CI que corrigiu a redação do texto original em relação à autoridade encarregada de cumprir as exigências ora propostas.

Em seguida, foi o projeto ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), sendo aprovado o relatório do Senador Flávio Arns favorável à matéria e à Emenda nº 01-CI/CDH, passando a constituir Parecer da CDH.

Por derradeiro, o projeto veio ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 537, de 2009, em exame, e também quanto ao mérito, conforme prevê o citado art. 101, inciso II, alínea *g*, em razão de tratar de direito aeronáutico, cabendo-lhe a decisão terminativa, por força do disposto no art. 91, inciso I, do mesmo Regimento.

Nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, a União detém competência privativa para legislar sobre direito aeronáutico.

Por conseguinte, não há conflito do PLS em exame com disposições constitucionais e com o Regimento Interno do Senado Federal. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade e regimentalidade.

Quanto à juridicidade, o assunto não está disciplinado em legislação ordinária, sendo adequada a alteração pretendida à mencionada Lei nº 7.565, de

19 de dezembro de 1986 – o Código Brasileiro de Aeronáutica – mediante a inclusão do art. 233-A, conforme proposto pelo PLS em exame.

Também entendemos que, por se tratar de transporte coletivo, o assunto encontra amparo na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Quanto ao mérito do projeto, cujo objetivo é garantir o embarque e desembarque dignos das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas aeronaves, concordamos com o relatório da Senadora Rosalba Ciarlini, aprovado na CI com a Emenda nº 01-CI que passou a constituir parecer, ao afirmar que o projeto em discussão “contribuirá para a modernização da aviação brasileira, elevando-a ao nível de serviço praticado nos melhores aeroportos do mundo”, não podendo o Brasil “conviver com situações constrangedoras” de os passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida serem carregados para dentro de aeronaves por empregados de empresas aéreas.

Também respaldamos o relatório apresentado pelo Senador Flávio Arns, que passou a constituir parecer da CDH com a Emenda nº 01-CI/CDH, ao considerar que o projeto em exame ao adotar “medidas legais mais específicas”, garantirá o deslocamento dos passageiros em condições adequadas.

Concordamos, ademais, com a Emenda nº 01-CI/CDH que tem o objetivo de afastar a dúvida de interpretação a respeito da autoridade responsável pela implantação da medida que é objeto da proposição em discussão.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2009, com a Emenda nº 01-CI/CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eduardo".

, Relator